

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 895**

**PROJETO DE LEI Nº 11.805**

**PROCESSO Nº 72.910**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei regula o transporte de animais domésticos nos ônibus do transporte coletivo urbano.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/10.

É o relatório.

**PARECER:**

**O projeto em análise, a par da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.**

**DA ILEGALIDADE**

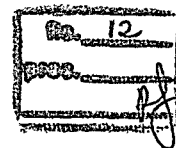
Os serviços de transporte de passageiros, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelos institutos da permissão e da concessão, e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, quer sejam eles de ônibus ou de táxi, gerando um contrato.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00, relativa a lei promulgada por esta Casa sobre a temática ônibus assim se manifestou:

**“Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal”.**

Considerando que a modalidade transporte, individual ou coletivo, explorado pela iniciativa privada, constitui matéria da órbita de **serviços públicos**, e que a essa temática a Constituição da República - letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 -, combinado com o art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, situa como sendo da privativa alçada do Poder Executivo, incide, por via reflexa, a inconstitucionalidade da propositura.

Em resumo, objetiva-se com o projeto de lei em exame regular o transporte de animais domésticos nos ônibus do transporte coletivo urbano, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários e/ou concessionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é polo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, é vedado ao vereador disciplinar o assunto.



Cumpre trazer também à colação julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2, relativa à Lei 4.110, de 29 de março de 1993**, desta Casa, **que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus**, que por votação unânime considerou procedente a ação requerida pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Depreende-se do referido julgado, socorrendo-se na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, que **“a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais”**.

Instrui o processo (fls. 08/10), o Decreto 2.521/98, que dispõe sobre serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, consistindo matéria privativa da União disciplinar, conforme art. 1º.

Referido diploma legal prevê o transporte de animais, desde que acondicionados em conformidade com dispões legais ou regulamentares. Entretanto, esclarecemos que o decreto é destinado ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Portanto, no Município, é o Chefe do Executivo quem deve disciplinar o certame.

**Assim, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito**, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

Eram as ilegalidades.

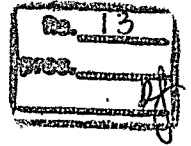
#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).


Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



"caput", L.O.M.).

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 26 de maio de 2015.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico